DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10517/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5049/2018
PROTOCOLO	: 1903262
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ASTERIO PEREIRA DE FIGUEIREDO**, nascido em 11/02/1958, Matrícula nº. 22467021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 40-41 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8450/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 42-43 opinando pelo registro do ato, nos

termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso em tela, o servidor ingressou de forma precária no Estado e a ADI 4143, que questionava a legalidade de servidores sem concurso público, sob o escudo da Lei 274/81, foi apreciada pelo STF, sendo declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis Estaduais, contudo, com efeito, *ex nunc*. O Acórdão da ADI, transitou em julgado em 25.09.2019, com publicação em 04.11.2019.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor ASTERIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, com fundamento no art. 73, I, II e III, c/c artigo 78, Parágrafo Único, ambos da Lei nº. 3.150/05, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 617/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.636, em 16.04.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR